

Do PA nº 2000-0.259.296-3

em 9/8/10

**INTERESSADO:** JOSÉ RICARDO BARBOSA

**ASSUNTO:** Inquérito administrativo.

DOSANA AP. FERREIRA  
AGPP - 531.878.1.00  
PCM - AJC

Informação nº 1 47 01 - G - AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**  
**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

O Departamento Judicial, em atendimento à orientação desta PGM de fls. 527, encaminha minuta de petição inicial de medida cautelar a ser proposta pela Municipalidade em face de José Ricardo Barbosa, visando a interromper o curso da prescrição de ação de repetição dos pagamentos feitos ao réu no período em que irregularmente exerceu a função de Guarda Municipal Metropolitano.

De modo incidental, o Departamento questiona entendimento no sentido do qual o prazo de prescrição, na hipótese, seria de três anos. Conforme propugnado nas manifestações de fls. 536/541, tal prazo seria de cinco anos, à vista do que dispõe o Decreto nº 20.910/32.

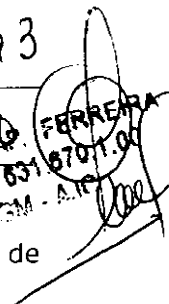
Não é o caso, porém, de fixação administrativa do tempo de prescrição: há teses de que pretensões desse jaez, nos termos do art. 37, §5º, da CR, não se sujeitariam à prescrição (STF, MS 26210, DJe 9/10/2008); há teses defendendo que o prazo para ajuizar ação de ressarcimento ao erário é de cinco anos<sup>1</sup>; e, há outras, afirmando que, ainda que ajuizada pela Fazenda Pública, a

<sup>1</sup> "Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei. **Em relação aos casos não previstos no artigo acima citado, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, citando Hely Lopes Meirelles, que entende que diante da ausência de previsão específica, estariam na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, O STF já decidiu que "a regra é a da prescribibilidade". Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)" Fábio Lemos Zanão in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, RT, 2006, p 33-34 8. A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao**

Folha de informação nº 543

Do PA nº 2000-0.259.296-3

em 9/8

  
ROSANA D. FERREIRA  
AGPP - 031.8701.00  
PGM - A.P.


prescrição de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou de reparação civil ocorreria em três anos (art. 206, §3º, IV e V).

Desse modo, com o fito de evitar controvérsia judicial, a Administração, na medida do possível, deverá esforçar-se para ajuizar ações de ressarcimento *lato sensu* no prazo de três anos; extrapolado tal prazo, as situações deverão ser avaliadas isoladamente, verificando-se caso a caso a pertinência do ajuizamento da pretensão (quanto mais intenso o dolo, quanto mais valioso o bem público lesado, mais plausível será a tese da imprescritibilidade).

No caso concreto, dada a má-fé do interessado, e observado que o termo "a quo" do prazo prescricional é a data em que declarado nulo seu ato de admissão (fls. 380), afigura-se admissível a defesa da tese da imprescritibilidade ou, como bem exposto às fls. 536, a possibilidade de submissão da hipótese ao Decreto nº 20.910/32, de que decorreria o interesse da Municipalidade no ajuizamento da medida interruptiva do prazo.

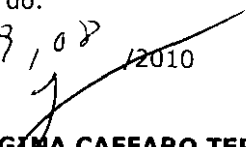
Com essas ponderações, sugiro que o presente siga a SJ para devida análise e autorização do ajuizamento pretendido, nos termos da petição inicial que segue na contracapa.

São Paulo, 6 / 8 / 2010

  
**ANTONIO MIGUEL AITH NETO**  
Procuradora Assessor – AJC  
OAB/SP nº 88.619  
PGM

De acordo.

São Paulo, 07 / 08 / 2010

  
**LEA REGINA CAFFARO TERRA**  
Procuradora Assessora Chefe – AJC  
OAB/SP 53.274  
PGM

AMAN  
Pa259296

**prazo** prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92." (REsp 910625 / RJ DJe 04/09/2008)

Folha de informação nº 544

Do PA nº 2000-0.259.296-3

em 9 / 8 / 10

**INTERESSADO:** JOSÉ RICARDO BARBOSA

**ASSUNTO:** Inquérito administrativo. .

*BOSANA AP. FERREIRA*  
AGPP - 034.870.100  
PGM - A.17

**Continuação da informação nº 1647/2010-PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Senhora Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência, pela competência, com as manifestações do Departamento Judicial e da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, sugerindo seja autorizado o ajuizamento, pela Municipalidade, de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição em face de José Ricardo Barbosa, nos termos da petição inicial que segue na contracapa.

São Paulo, 9 / 8 / 2010

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 98.071**  
**PGM**

Folha de informação n.º

545

Do processo administrativo n.º 2000-0.257.276-3..... em

13 AGO 2010

(a)

MARIA FLORENTINO  
AG.P.P. - 65027931  
SNJ-G

**INTERESSADO: JOSÉ RICARDO BARBOSA**

**ASSUNTO:** Inquérito administrativo. Uso indevido de documentos falsos para ingresso no serviço público. Declaração de nulidade dos atos de admissão por despacho publicado em 09.06.2006. Análise quanto ao cabimento de medida judicial, para restituição dos valores percebidos pelo beneficiário do ato declarado nulo. Entendimento da PGM/AJC pela viabilidade da propositura da ação, por ter o ex-servidor agido com comprovada má-fé, com aplicação do Decreto 48.138/07, arts. 5º, II e 9º, sugerindo, em face de pendência de demanda aforada pelo interessado, o protesto interruptivo da prescrição. Autorização.

Informação n.º 2402/2010-SNJ.G.

// 1647/2010-PGM/AJC

**DEPARTAMENTO JUDICIAL - JUD**

Senhora Procuradora Diretora

No uso da competência que me confere o artigo 4º, inciso XVII, do Decreto Municipal n.º 27.321/88, acolho as manifestações desse Departamento e da Procuradoria Geral do Município - PGM e **AUTORIZO** o ajuizamento de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição em face de José Ricardo Barbosa, com fundamento no artigo 202, inciso II, do Código Civil e artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 AGO 2010

**CLÁUDIO LEMBO**

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos